



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004763/2002-02
Recurso nº. : 150.440
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : EDMILSON TORRES DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.666

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – DIRRF – EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO TITULAR DE RENDIMENTO PELA FONTE PAGADORA – DOCUMENTAÇÃO ESCLARECEDORA DO LAPSO - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.

Se a documentação apresentada pelo contribuinte demonstra que o beneficiário de rendimentos é pessoa jurídica, e não a sua pessoa física, apontada em DIRRF, insubsistente se revela o lançamento que considera devedor do tributo a pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON TORRES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004763/2002-02

Acórdão nº : 106-16.666

Recurso nº : 150.440

Recorrente : EDMILSON TORRES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal versa acerca de auto de infração (fls. 10/14) lavrado, aos 31/05/2002, em desfavor do recorrente, a partir da revisão de sua declaração anual de ajuste relativa ao IRPF exercício 2000 (ano-calendário 1999).

Este o motivo de sua constituição (fl. 13): "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FOI INCLUÍDO O VALOR DE R\$ 72.000,00, DECLARADO COMO PAGO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA...".

Restou apurado crédito no montante de R\$ 38.275,55 (valor histórico), composto das seguintes rubricas: (a) imposto sobre a renda pessoa física (R\$ 267,17); (b) imposto de renda pessoa física-suplementar (R\$ 17.884,62); (c) multa de ofício (R\$ 13.413,16); e (d) juros de mora (R\$ 6.710,30)

Em sede de impugnação (fls. 01/09) aduziu o recorrente, em síntese, que os rendimentos havidos por omitidos haveriam sido pagos não a ele, pessoa física, mas sim à pessoa jurídica nomeada "Torres de Oliveira Advogados Associados" (CNPJ 01.051.219/0001-82), da qual seria sócio-gerente, donde se concluiria que a fonte pagadora de tais valores (Empresa Brasileira de Engenharia S.A.) teria incorrido em equívoco ao informar em DIRRF que o recorrente seria o beneficiário de tais importâncias. Para comprovar a assertiva apresentou os recibos de pagamento apostos às fls. 17/27, os quais haveriam sido confeccionados por "Torres de Oliveira Advogados Associados" para a Empresa Brasileira de Engenharia S.A.. Argumentou, outrossim, que a citada fonte pagadora haveria reconhecido o equívoco em questão e procedido ao "... correto recolhimento do sobredito tributo acrescido dos encargos devidos, no Código da Receita – 1708, como fazem prova os DARFs, em anexo, por cópia." (fls. 28/39).

A 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, todavia, houve por bem indeferir requerimento de diligência formulado pelo contribuinte no sentido de determinar que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004763/2002-02

Acórdão nº : 106-16.666

Empresa Brasileira de Engenharia S/A apresentasse os recibos e documentos de quitação firmados por ele (impugnante) e apresentasse as DIRRF e DCTF retificadoras em substituição àquelas supostamente equivocadas, e julgar integralmente procedente a cobrança fiscal (fls. 66/68).

Estes os fundamentos da decisão: (a) os recibos apresentados foram firmados pelo próprio contribuinte e não se tratam do "... esperado documento hábil para indicar as operações realizadas pela pessoa jurídica." (notas fiscais); (b) a teor do documento de fl. 65, a participação do recorrente no capital social da pessoa jurídica supostamente beneficiária dos rendimentos em análise seria de 99,60%, o que denotaria "... artifício sem qualquer amparo na legislação para efeito de omitir rendimentos como pessoa física.", haja vista o fato de o exercício da advocacia ser "... próprio de pessoa física, não podendo ser considerado como afeto à empresa individual ou ao empresário."; e (c) haveria o contribuinte de trazer aos autos prova de que a sociedade "Torres de Oliveira Advogados Associados" se constitui "... de fato ou de direito, em sociedade de advogados na forma do art. 15 da Lei n. 8.906/1994...", donde se concluiria que trabalho prestado seria da pessoa física do recorrente, e não da pessoa jurídica.

Em Recurso Voluntário (fls. 75/94) o recorrente, a despeito de renovar a tese sustentada em impugnação, defende a higidez da pessoa jurídica "Torres de Oliveira Advogados Associados" e a legitimidade dos recibos de fls. 17/27 para demonstrar que o beneficiário dos rendimentos alocados em sua declaração DIRPF/2000 é a pessoa jurídica da qual faz parte, alertando ao fato de que haverá *bis in idem* acaso se mantenha incólume o crédito objeto do auto de infração sob enfoque, na medida em que tais valores já haveriam sido tributados na pessoa jurídica. Demais disso, apresentou cópias (fls. 97/122) de comprovantes de pagamento (DARF's) do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pagos por "Torres de Oliveira Advogados Associados", bem como DIPJ/2000 (fls. 123/145) e contrato social (fls. 147/153) de tal pessoa jurídica.

É o relatório.

A.
A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004763/2002-02

Acórdão nº : 106-16.666

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos inerentes à sua admissibilidade, motivo esse porque dele conheço.

Relativamente ao mérito da questão, verifica-se que o cerne da questão consiste em se atestar quem é o real beneficiário dos rendimentos pagos por Empresa Brasileira de Engenharia S.A. e por tal sociedade declarados em DIRRF como sendo a pessoa do impugnante, e não a pessoa jurídica da qual faz parte ("Torres de Oliveira Advogados Associados").

Nesse sentido, e antes de qualquer coisa, hei por bem refutar posicionamento no sentido de que os recibos apostos nas fls. 17/27 não são hábeis para provar o verdadeiro beneficiário dos valores neles consignados, haja vista não se tratarem do "... esperado documento hábil para indicar as operações realizadas pela pessoa jurídica." e por haverem sido firmados pelo próprio recorrente.

Com efeito, considerar tais justificativas é olvidar que as notas fiscais são, **assim como os recibos**, confeccionadas pelos próprios contribuintes, além do que implica admitir que somente as informações constantes nesse tipo de documento são passíveis de perquirição para efeito de evidenciar os contornos do fato gerador e da obrigação tributária. Tal conclusão é inviável, à medida que adstringe a própria ação fiscalizadora da administração tributária às informações constantes em notas fiscais, tornando o Fisco refém do que declarado pelos contribuintes em tais meios de prova.

Não por outro motivo, aliás, prescreve o artigo 283 do Decreto n. 3.000/1999 (RIR):

*Artigo 283. Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, **recibo ou documento equivalente**, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras.*

Q



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.004763/2002-02

Acórdão nº : 106-16.666

transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (destaques apostos)

O teor de tal dispositivo, o qual encontra respaldo na Lei n. 8.846/1994, indica que importante é a não-omissão de fatos geradores, ou seja, os fatos jurídico-tributários devem ser evidenciados inequivocamente pelos contribuintes. Os meios pelos quais tais fatos são expostos somente são de importância fundamental no que se refere ao cumprimento de obrigações acessórias, o que não se está a tratar aqui.

Demais disso, identificam-se nos recibos acostados às fls. 17/27 descontos de valores a serem retidos pela fonte pagadora a título de tributo, o que reitera não só a prescindibilidade de notas fiscais no presente caso, mas também a inexistência de omissão de rendimentos e a notícia de que o verdadeiro beneficiário dos valores neles consignados se trata da pessoa jurídica, da qual o recorrente é sócio.

Por derradeiro, a documentação acostada pelo recorrente às fls. 97/122 e 123/145 permite concluir que os valores enxertados pela fiscalização tributária na DIRPF/2000 do recorrente foram declarados pela pessoa jurídica intitulada "Torres de Oliveira Advogados Associados", e inclusive tributados já à época de seus respectivos vencimentos. Tais elementos se traduzem, para este Conselheiro, em indícios mais que suficientes para a conclusão de que houve equívoco por parte da fonte pagadora (Empresa Brasileira de Engenharia S.A.) ao declinar em DIRRF o beneficiário de tais rendimentos. Tanto que se dignou efetuar os recolhimentos pertinentes, ainda que extemporaneamente, conforme denotam os DARF's de fls. 28/39.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.


CESAR PLANTAVIGNA